



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-95.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada RITA APARECIDA DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001924-95.2024.8.26.0484

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Rita Aparecida dos Santos Silva

Comarca: Promissão

Voto nº 8227

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO DE APOSENTADO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por associação demandada contra sentença que julgou procedentes os pedidos de aposentado, a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade das cobranças mensais intituladas “contribuição SINDNAPI”, determinando a restituição em dobro dos valores descontados após 31/03/2021, bem como fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A associação alega, em preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, a validade da contratação e da cobrança impugnada. O preparo foi devidamente recolhido. A parte autora apresentou contrarrazões. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) definir se há relação jurídica válida a amparar a cobrança da contribuição associativa diretamente do benefício previdenciário do autor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os autos estão suficientemente instruídos e a matéria é unicamente de direito, nos termos do artigo 355 do CPC. (ii) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese em que se discute a cobrança por associação da qual o autor nega ter se filiado, conforme artigo 17 do CDC. (iii) Cabe ao fornecedor comprovar a existência da relação jurídica, diante da negativa do consumidor, conforme artigo 373, § 1º, do CPC, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (iv) A associação apresentou documentação contendo dados biométricos, geolocalização, IP e assinatura eletrônica vinculada ao documento oficial do autor, sem impugnação específica por parte dele quanto à autenticidade desses elementos. (v) O autor não alegou extravio, subtração ou uso indevido de seus documentos, tampouco contestou os elementos técnicos que indicam sua anuência com a contratação. (vi) Nos termos do artigo 655, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022,

preenchidos os requisitos formais e de segurança da adesão, presume-se válida a autorização para desconto em benefício previdenciário. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 145/152), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com fulcro no artigo CPC, para: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela requerida com o título “contribuição SINDNAPI”; (ii) CONDENAR a requerida a restituir, de forma dobrada, as cobranças indevidas, pois realizadas após 31/03/2021, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data de cada desembolso, e de juros de mora, igualmente, a partir de cada desembolso, com fulcro no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; (iii) CONDENAR a parte requerida a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar dada da presente sentença e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca', arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.”

O réu suscita, preliminarmente, nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, mas caso superado isto, busca a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, pois entende que o vínculo associativo da autora com ele está bem demonstrado nos autos (fls. 155/173).

O réu providenciou o preparo às fls. 174/175.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 194/211).

É o relatório.

O julgamento antecipado do mérito não violou a garantia constitucional da ampla defesa, sobretudo porque os autos já dispunham de um conjunto probatório suficiente para dar solução ao feito, notadamente por ter a contestação ter vindo com toda a matéria de defesa necessária para formar a convicção a respeito da existência de vínculo entre as partes.

Superada a preliminar, o recurso comporta acolhimento.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO SINDINAP – FS”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu

direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A associação cuidou de trazer ao feito os documentos de fls. 113/120, em que contém uma biometria facial do autor e o seu documento pessoal.

O autor não questionou a biometria facial, até porque retrata a mesma figura física presente em seu documento pessoal. A respeito do documento pessoal, nada se falou sobre o fato de ele ter parado nos cadastros da associação; não houve alegação de perda, subtração ou extravio, com aptidão para uso indevido, dando margem a um contrato cuja adesão foi feita de forma eletrônica, com base nos dados acima expostos.

Os dados de IP, horário e a geolocalização, tampouco foram contestados.

As normas do INSS a respeito do desconto associativo ou sindical estão expostas no artigo 655, inciso III, e § 1º, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, a exigirem a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, de sorte a ser possível verificar a autenticidade da assinatura eletrônica presente no contrato, a legitimar o vínculo e a improcedência da demanda

Deste modo, as contribuições cobradas por força da associação possuem respaldo para serem exigidas, até que o autor demonstre à ré seu interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em se desfiliar, com respaldo no artigo 5º, inciso XX, da CF

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso principal, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

O autor fica condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator